



GOVERNO DO  
ESTADO do CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Afonso Jampierry Silveira de Almeida

**EMENTA:** Autoriza Mayara Facundo Santana a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATOR:** Sebastião Teoberto Mourão Landim

**SPU Nº 12305167-3 | PARECER Nº 1492/2012 | APROVADO EM: 26.06.2012**

### I – RELATÓRIO

Afonso Jampierry Silveira de Almeida, mediante o Processo nº 12305167-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Menezes Pimentel, instituição localizada na Rua Duarte Holanda, 573, Centro, CEP: 62.770.000, Pacoti, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mayara Facundo Santana, tendo em vista esta ter obtido êxito no Vestibular Especial modalidade a Distância, Pólo Aracoiaba, pela Universidade Estadual do Ceará – UECE/Curso: Licenciatura Plena em Ciências Biológicas.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Menezes Pimentel proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mayara Facundo Santana, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.



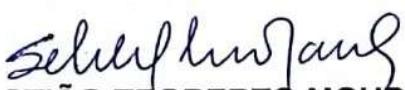
Cont. do Parecer nº 1492/2012

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

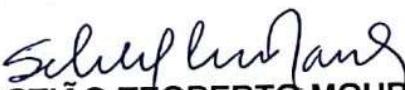
Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2012.



**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator e Presidente da CEB



**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente do CEE, em exercício